

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

## CONVENÇÕES COLECTIVAS

**Contrato colectivo entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e Local e o SIMAME-VIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros — Alteração salarial e outras.**

Texto final de alteração das cláusulas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, n.º 6, 16.<sup>a</sup>, 34.<sup>a</sup>, n.º 6, 48.<sup>a</sup>, n.ºs 1, 2, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), e 5, e 111.<sup>a</sup>, n.º 2, e do anexo II do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, 1.<sup>a</sup> série, de 8 de Abril de 2005, e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.ºs 25, de 8 de Julho de 2006, 22, de 15 de Junho de 2007, 18, de 15 de Maio de 2008, 32, de 29 de Agosto de 2009, e 26, de 15 de Julho de 2010.

**Contrato colectivo de trabalho para o tráfego fluvial**Cláusula 1.<sup>a</sup>**Âmbito**

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas e quaisquer empresas singulares ou colectivas representadas pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, em todas as áreas navegáveis do continente não abrangidas por regulamentação de trabalho específica, proprietários de embarcações motorizadas e não motorizadas destinadas, nomeadamente, ao transporte de mercadorias, cargas e descargas, serviço de reboques e lanchas transportadoras, transporte público de passageiros e turismo, extracção de areias e inertes, dragagens e obras públicas, navegação interior, navegação costeira nacional e outros serviços classificados e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários cujas categorias profissionais constam do anexo I desta convenção.

Cláusula 2.<sup>a</sup>**Vigência**

6 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Cláusula 16.<sup>a</sup>**Perda de haveres**

Em caso de roubo, naufrágio, abandono, incêndio, alargamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a entidade

patronal obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no máximo de €235 por cada trabalhador.

Cláusula 34.<sup>a</sup>**Trabalho fora do tráfego local**

6 — Os armadores obrigam-se a efectuar seguros de viagem, no valor de €19 176 para cada trabalhador, que cubram os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente, durante todo o período de deslocação, ou seja, desde a partida do porto de armamento até ao regresso do mesmo.

Cláusula 48.<sup>a</sup>**Subsídio de refeição**

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição no montante de €4,85 por cada dia de trabalho.

2 — Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petrolíferas ou a navios petrolíferos ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável e, por esse motivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação de acordo com a seguinte tabela:

- a) Pequeno-almoço — €1,95;
- b) Almoço — €6,20;
- c) Jantar — €6,20;
- d) Ceia — €1,95.

5 — Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de €133.

No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário que atinja as horas da refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, terão direito além deste subsídio mensal fixo à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 111.<sup>a</sup>**Morte ou incapacidade do trabalhador**

2 — Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de €21 595, valor que será pago ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento ou apólice.

## ANEXO II

## Tabela salarial

	Euros
Mestre encarregado de tráfego local .....	770
Mestre do tráfego local (embarcações com motor superior a 400 hp) .....	601
Mestre do tráfego local (embarcações com motor de 201 hp a 400 hp) .....	588
Mestre do tráfego local (embarcações com motor até 200 hp) .....	578
Mestre do tráfego local (embarcações rebocadas) .....	578
Marinheiro do tráfego local (embarcações motorizadas) .....	560
Marinheiro do tráfego local (embarcações rebocadas) .....	557
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local .....	485
Operador de gruas flutuantes (de dois anos) .....	856
Operador de gruas flutuantes (menos de dois anos) .....	744
Operador de máquinas escavadoras para extracção de areias .....	578
Praticante de operador de máquinas escavadoras de extracção de areia .....	485
Maquinista prático de 1.ª classe .....	601
Maquinista prático de 2.ª classe .....	588
Maquinista prático de 3.ª classe .....	578
Ajudante de maquinista .....	561
Marinheiro maquinista .....	566

Número de empregadores abrangidos — 8.  
Número de trabalhadores abrangidos — 545.

Lisboa, 10 de Outubro de 2011.

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e Local:

*Luís Francisco Menano Figueiredo*, mandatário.

*Gonçalo Muller e Sousa de Andrade Delgado*, mandatário.

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

*Frederico Fernandes Pereira*, mandatário.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

*Artur Miguel Fernandes Toureiro*, mandatário.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

*Narciso André Serra Clemente*, mandatário.

Depositado em 11 de Novembro de 2011, a fl. 119 do livro n.º 11, com o n.º 171/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

## Acordo colectivo entre a NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L.ª, e outra e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

## Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 2008, 35, de 22 de Setembro de 2009, e 1, de 8 de Janeiro de 2011, apenas nas matérias agora revistas.

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

1 — O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias, cuja actividade principal é a fabricação de vidros para laboratório e vidro científico, e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do ACT.

2 — O presente ACT é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Leiria.

3 — O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.

4 — O presente ACT abrange 2 empregadores e 101 trabalhadores.

## Cláusula 2.ª

## Vigência

1 — O presente ACT entra em vigor na data de publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier inserido, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

2 — O presente ACT será válido pelo prazo de um ano, mantendo-se, porém, em vigor até ser substituído por outro.

## Cláusula 25.ª

## Remuneração de trabalho suplementar

8 — Aos trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo e de Natal será pago um subsídio especial de €59,10 por cada um destes dias.

## Cláusula 32.ª

## Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de €5,36.

Este subsídio é devido por dia de trabalho prestado, nos termos do n.º 1.